



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13827.000245/2009-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.808 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EDILSON JOSÉ FABRILE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS EM RAZÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

Regularmente intimado para tanto e incapaz de comprovar a origem de valores depositados em suas contas bancárias, nos termos do art.42 da Lei n.9.430/96, é de manter-se o lançamento.

AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVO FATO GERADOR PELA LEI N. 9.430/96.

A lei em questão tão somente criou a presunção de que depósitos bancários de origem não comprovada tem natureza de rendimentos omitidos, dando fundamento ao lançamento correspondente, como é o caso nos presentes autos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS VÁLIDOS. SÚMULA CARF Nº 25

Tendo os recursos transitado por contas de titularidade do próprio contribuinte, não havendo utilização de interposta pessoa, não há indícios do uso pelo contribuinte de qualquer subterfúgio para ocultar a percepção dos rendimentos objeto de autuação, razão pela qual se reconduz a multa ao patamar de 75%, nos termos da Súmula CARF nº 25, que dispõe que: “*A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64*”.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a qualificação da multa de ofício, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello, Relator.

EDITADO EM: 19/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernandez, Cleber Ferreira Nunes Leite, Jimir Doniak Junior e Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls.1-8, por supostas omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme RMFs expedidas em ação de fiscalização, e omissão de rendimentos, está última conforme DIRPF entregue sob fiscalização, relativamente ao exercício de 2006, com imposição de multa de ofício qualificada, tendo em vista suposta omissão dolosa de informações sobre fato gerador.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta impugnação, de fls. 293 e ss., alegando, em síntese, que o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 estabeleceria uma nova modalidade de fato gerador, que são os depósitos bancários, mas tal prerrogativa estaria adstrita as leis complementares; que, conforme informações prestadas em 02/03/2009, a origem dos depósitos decorreria de sua atividade informal de comerciante ou negociante, que consistia na compra e venda de veículos e motos usados, com necessidades de reparos, além de comércio de roupas, bijuterias e artesanatos, acrescentando que chegou a "enrolar induzidos (peça da parte elétrica), montou urna micro oficina volante, efetuou instalações elétricas com fornecimento de materiais, venda e instalação de aparelhos de som, acessórios, travas, etc.; baseia-se ainda em declarações de Gisela Botelho Bisso (empréstimo), Edenir de Oliveira (pagamento de encargos trabalhistas), Auriceia dos Santos (empréstimo), José Eduardo Morgado (empréstimos), Denise Aparecida Augusto - ME (empréstimos), Talita Lis Ferreira de Carvalho (venda de dois microcomputadores), TV Record de Bauru Ltda. (cheque teria sido utilizado para o pagamento de fatura da empresa EBM Transbans Comércio e Publicidade Ltda.), Ana Paula Galende Facioli (empréstimos), Henrique Salgado Neto (empréstimo), João Paderes (venda de camera filmadora), Martas das Neves Baum — ME (empréstimo). Traz ainda em sua defesa mais seis declarações que comprovariam que o contribuinte vendeu produtos novos e usados. Alega suposta duplicidade na exigência, pois o contribuinte teria apresentado Declaração de Ajuste Anual Simplificada em 02/03/2009, ou seja, antes do término da fiscalização e discorda da qualificação da multa.

A impugnação foi julgada pela 8ª Turma da DRJ/SPOII, por unanimidade, pela procedência do lançamento, aos seguintes fundamentos: que as alegações de ter efetuado transações de compra e venda de bens de diversas naturezas poderia, em tese, dar lugar a redução da autuação por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, mas ensejar a tributação por ganho de capital em tais operações; que, todavia, a documentação apresentada para a comprovação de tais transações não é idônea para elidir ao auto de infração, de vez que a Lei n.9430/96 exige que o contribuinte, uma vez intimado para tanto, comprove a origem dos depósitos bancários questionados, não havendo correlação de valores e datas entre a documentação apresentada e os depósitos objeto de autuação, não tendo assim o contribuinte se eximido do ônus da prova que a referida lei lhe impõe; quanto a alegação de que os valores que foram objeto de autuação a título de omissão de rendimentos, com base em DIRPF apresentada durante a fiscalização, estão sendo duplamente tributados, o mesmo raciocínio se impõe, de vez que o contribuinte afirma ter recebido tais rendimentos, mas não logra demonstrar que os mesmos correspondam a quaisquer depósitos bancários objeto de autuação; quanto à afirmação de que a Lei n.9430/96 cria novo fato gerador de tributo, matéria reservada à lei complementar, é de todo descabida, já que o fato gerador do tributo permanece sendo a percepção de rendimentos, havendo a lei tão somente criado a presunção de que depósitos bancários de origem não comprovada tem natureza de rendimentos omitidos, dando fundamento ao lançamento correspondente; que a multa qualificada funda-se no conjunto probatório que demonstra tratar-se de típico de sonegação fiscal e, *verbis*, eventualmente fraude.

Não satisfeito com o resultado do julgamento, do qual foi intimado (fl.336), o contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário (fl. 337 e ss.), repisando os argumentos da impugnação, alegando ainda que o contribuinte deveria receber tratamento equiparado a pessoa jurídica individual, nos termos do art.150 do RIR/99; que por si só seria suficiente para a nulidade do lançamento a afirmação da autoridade lançadora de que o contribuinte “emprestava dinheiro a pequenas empresas e pessoas físicas”, pois nesse caso, sendo verdadeira a afirmação da autoridade lançadora, o tributo recairia tão somente sobre os juros remuneratórios e não sobre a totalidade dos valores transitados por suas contas; que as próprias diligências efetuadas pelo Fisco deram respaldo à constatação de empréstimos e transações comerciais a justificarem depósitos nas contas do contribuinte, já que foi o Fisco que diligenciou junto àqueles que prestaram declarações da ocorrência de tais fatos; que estando comprovado pelo próprio Fisco que o contribuinte desenvolvia atividade comercial e emprestava dinheiro, não apenas está configurada sua atividade econômica, ao contrário do que afirma a DRJ, como deve a este título sofrer a tributação e não por suposta depósitos de origem não comprovada.

O julgamento do recurso voluntário foi sobrestado por decisão da Segunda Turma Especial em seção de 24/08/2011, ao fundamento de que o STF reconheceu repercussão geral na questão sobre utilização de RMFs pelo Fisco, sem prévia autorização judicial, matéria ainda pendente de julgamento.

Diante da alteração do Regimento do CARF pela Portaria n.545, de 18 de novembro de 2013, do Ministério da Fazenda, retorna o processo para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, na impugnação da autuação por omissão de rendimentos em razão de depósitos em contas bancárias de origem não comprovada.

Não consta dos autos nenhum questionamento à sistemática prevista na Lei Complementar n.105/2001, que prevê a possibilidade do Fisco expedir RMFs a instituições financeiras, como de resto não se admite nos limites do presente administrativo o questionamento da constitucionalidade de normas legais ou regulamentares em vigor, nos termos do artigo 62 do Regimento Interno do CARF, Portaria MF n. 256/2009. Neste passo, não há nenhuma antijuridicidade a ser aqui reconhecida no uso de RMFs no caso presente, com base em norma legal vigente, conforme já exposto.

Tampouco há que se questionar o fato de que é ônus do contribuinte, nos termos do art.42 da Lei n.9.430/96 comprovar a origem de seus depósitos bancários, quando para tanto intimado, sob pena de serem considerados fundamento do autuação por omissão de receita, como ocorre no caso presente, pela cristalina dicção do dispositivo legal referido e de seus parágrafos.

Quando alega o contribuinte que sua atividade econômica comercial e de realização de empréstimos está comprovada nos autos, fundamentando os depósitos de origem não comprovada, é de se destacar que todas as diligências que empreendeu o Fisco junto a terceiros, que não instituições bancárias, destinaram-se a esclarecer o recebimento por terceiros de cheques emitidos pelo contribuinte, portanto, valores pelo mesmo desembolsados e não para elucidar valores depositados nas contas do contribuinte, cuja origem cabia ao mesmo comprovar, como acima já dito. Visava o Fisco verificar se ocorria a utilização de interposta pessoa.

Portanto, ainda que tais diligências apontem para a elucidação da atividade econômica do contribuinte, de fato, não permitem que se esclareça a origem de cada um dos depósitos bancários de origem não comprovada objeto de autuação.

Quanto às declarações trazidas aos autos pelo contribuinte, a fls.313 e ss., e reapresentadas por ocasião do recurso voluntário, tampouco se prestam a elucidar a origem dos depósitos inquinados, de vez que com exceção de uma, sequer mencionam valores, limitando-se a reconhecer que teria havido transações comerciais ou financeiras de monta indefinida, salvo a declaração de fls.313, que alude a transação no valor aproximado de de R\$ 750,00, fora, portanto, do escopo da fiscalização.

Como se observa no termo de verificação, a fls.11, item III, os valores declarados como rendimentos na DIRPF entregue pelo contribuinte sob fiscalização foram abatidos do montante de valores depositados em suas contas, não havendo dupla exigência.

Quanto à suposta criação de novo fato gerador pela Lei n.9430/96, matéria reservada à lei complementar, assiste total razão à DRJ quando afirma que o fato gerador do tributo permanece sendo a percepção de rendimentos, havendo a lei tão somente criado a presunção de que depósitos bancários de origem não comprovada tem natureza de rendimentos omitidos, dando fundamento ao lançamento correspondente, como é o caso nos presentes autos.

Quanto à imposição da multa qualificada, tenho que assiste razão ao contribuinte, já que os valores objeto de autuação transitaram por contas de sua própria titularidade, não tendo o Fisco logrado comprovar, apesar de seus esforços, o uso de interposta pessoa, não havendo assim, qualquer comprovação de intuito de utilizar qualquer subterfúgio para ocultar a sua percepção.

Nos termos da Súmula CARF nº 25:

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Isto posto, sou pela desconstituição da imposição de multa qualificada, reconduzindo-a ao patamar ordinário de 75%, mantendo-se quanto ao mais o lançamento, dando parcial provimento ao recurso..

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.